

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 54, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 111/2024 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", conforme o Parecer nº 187/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que visa dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

Ocorre que o projeto sofreu emendas aditivas pelo Poder Legislativo.

As emendas apresentadas foram analisadas, e constatou-se a ausência de razões/justificativas, porém, em sua maioria, não verificou-se prejuízos ao orçamento estadual para o exercício de 2025, com exceção de três modificações, conforme se pontua abaixo:

A primeira modificação cuja sanção não é possível, refere-se à alteração do § 1º do Artigo 23 da proposta originária, uma vez que visa antecipar o envio dos dados ainda não consolidados, considerando o prazo legal para a sanção ou veto do Projeto de Lei. Logo, entende-se pela necessidade de veto à referida emenda, visto que é inviável antecipar que o Poder Executivo apresentará até o dia 15 de agosto de 2024, aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Contas, as informações das receitas orçamentárias estimadas para o exercício de 2025, uma vez que tal data já é intempestiva.

Por conseguinte, necessário apor veto à emenda prevista no renumerado artigo 69, com a inserção §1º no referido dispositivo, prevendo autorização aos Poderes, exceto o Executivo, a abrirem créditos suplementares com indicação de recursos provenientes de anulação de despesa ou de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos dos incisos I e III, do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e incluindo ainda o §2º ao citado artigo para estabelecer que os créditos serão abertos no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima – FIPLAN, por Decreto ou por ato dos dirigentes dos respectivos Poderes e Órgãos autônomos.

Isso porque, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece uma série de critérios que devem reger a administração, entre eles, a transparência e a rastreabilidade dos recursos públicos empregados, bem como tais dispositivos contrariam o que estabelece o art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

Cumpre salientar, inclusive, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, por unanimidade, liminar do ministro Flávio Dino que suspendeu todas as emendas impositivas apresentadas por deputados e senadores ao Orçamento da União até que o Congresso edite regras que garantam transparência na transferência dos recursos. A decisão do relator foi referendada pelo colegiado na sessão virtual extraordinária ocorrida no dia 16 de agosto de 2024.

Entende-se, dessa forma, ser temerário, o Estado não gerir e acompanhar tais imposições e que se trata de circunstâncias que possam gerar dificuldades incontornáveis, assim como possíveis responsabilidades para o Chefe do Poder Executivo, diante do remanejamento de valor que fazem parte do orçamento público, a qual compete administrar.

Ressalta-se, ainda, que o inciso VIII do artigo 167 e artigo 168, §1º da Constituição Federal preveem vedação a transferência de recursos sem a devida autorização, transparência e acompanhamento e, por consequência, não cabe a LDO prever disposição que colide com a CF.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 111/2024 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao parágrafo 1º do art. 23 e aos parágrafos 1º e 2º do art. 69.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de agosto de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 19/08/2024, às 17:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14102535** e o código CRC **523D14D2**.